CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

LIDO
14/08/17

APROVADO POR UNANIMIDADE
21/08/17
PRESIDENTE

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

172	Autenticação: 12017/08/11172
Número / Ano	172 / 2017
Data / Horário	11/08/2017 - 16:24:53
Ementa	CRIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, A INCORPORAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO, DEFINE CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Marco Antônio Oliveira da Silva
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária 032/2017
Número Páginas	3
Comprovante emitido por:	Pedro Folly

C.M.C.M
Pág.: 01
Rubrica:

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

Projeto de Lei n.º 032, de 11 de agosto de 2017.

Cria no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, a incorporação em cargo comissionado, define critérios de incorporação de vantagens e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º. O servidor efetivo da Câmara Municipal que ocupar cargo em comissão, por período contínuo de 1 (um) ano, terá assegurado em seu vencimento a incorporação de 10% (dez por cento) do valor do cargo em comissão, até o limite máximo de 5 (cinco) incorporações.

Paragrafo único: Na hipótese do servidor ocupar mais de um cargo em comissão no prazo de 1 (um) ano, o percentual referido no caput incidirá sobre o valor do cargo por maior tempo, ficando ressalvado que, no caso de empate temporal, prevalecerá o que for mais benéfico ao servidor.

Art. 2º Na ocorrência de novo período aquisitivo, após as 5 (cinco) incorporações poderá o servidor optar pelo valor da incorporação que lhe seja mais vantajoso, substituindo as demais gradativamente.

Art. 3.º A incorporação de que trata o art. 1º desta Lei, será apurado mediante a abertura de processo administrativo pelo servidor, e terá sua tramitação junto ao Recurso Humanos da Câmara Municipal e a Procuradoria Geral da Câmara.

Art. 4.º Caberá ao Recurso Humanos da Câmara verificar o período aquisitivo, anexando ao processo administrativo as Portarias de nomeação do servidor ao cargo em comissão ou função gratificada e, encaminhará a Procuradoria Geral da Câmara para atestar a legalidade da concessão da incorporação.

Art.3.º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários.

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2017.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

-Presidente-

José Saturnino Barcelos

1.º Vice-Presidente

José Messias dos Santos Alves

2.º Vice-Presidente

André Luiz de Souza Fernandes

1.º Secretário

Nathália Silveira Braga

2.º Secretário

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

Justificativa:

O presente Projeto de Lei é apresentado dentro dos limites de iniciativa da mesa diretora desta casa, nos termos do artigo 62, II, da Lei Orgânica Municipal.

Visa o Projeto de Lei, a valorização dos servidores efetivos desta Casa de Leis que venham ocupar cargo em comissão, criando uma perceptiva de aumento salarial e profissional.

Espera-se que depois de lido em plenário, de ser realizado o estudo de impacto financeiro por esta casa, ouvida a Procuradoria Geral e tramitado pelas Comissões, seja votado em plenário e sancionada pelo Executivo.

Conceição de Macabu, 11 de agosto de 2017.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

-Presidente-

José Saturnino Barcelos

1.º Vice-Presidente

José Messias dos Santos Alves

2.º Vice-Presidente

André Luiz de Souza Fernandes

1.º Secretário

Nathália Silveira Braga

2.º Secretário

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI (PLO) N.º 032 DE 2017, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 032 de 2017, de autoria da mesa diretora da Câmara, que "cria no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, a incorporação em cargo comissionado, define critérios de incorporação de vantagens de dá outras providências".

A proposta em questão foi lida no expediente da reunião ordinária do dia 14 de agosto de 2017, nos termos do Capítulo IV, artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu (PRE 022/91), período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo capítulo III, seções III e IV do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de prerrogativa desta Casa Legislativa em consonância a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Casa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.° 032 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2017.

Andre Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Pelo Paracer:

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

PARECER

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI (PLO) N.º 032 DE 2017 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 032 de 2017, de autoria da mesa diretora da Câmara, que "cria no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, a incorporação em cargo comissionado, define critérios de incorporação de vantagens de dá outras providências".

A proposta em questão foi lida no expediente da reunião ordinária do dia 14 de agosto de 2017, nos termos do Capítulo IV, artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu (PRE 022/91), período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de prerrogativa desta Casa Legislativa em consonância a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Casa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.° 032 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2017.

Carlos Augusto de Paula Barbosa
Relator

Pelo Paracer: André Luiz de Sousa Fernandes
Presidente

Nathália Silveira Braga
Membro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

Ofício GP nº 208/2017
Assunto: Encaminhamento - Autógrafo PL 032/2017
Autoria: Poder Legislativo

Conceição de Macabu, 21 de agosto de 2017.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Marco Antonio Oliveira da Silva

Ao: Prefeito de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei 032/2017, de autoria do Poder Legislativo, que "cria no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, a incorporação em cargo comissionado, define critérios de incorporação de vantagens e dá outras providências".

Informo a Sua Excelência, que a proposição foi lida no dia 14 de agosto do corrente ano, em expediente de reunião ordinária, sendo votada na ordem do dia da reunião de 21/08, sendo aprovada por unanimidade.

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência na sanção do referido projeto, manifesto protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Marco Antônio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 1301117
Em 22/08/17
Ass.:

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

Autógrafo Projeto de Lei n.º 032, de 11 de agosto de 2017.

Cria no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, a incorporação em cargo comissionado, define critérios de incorporação de vantagens e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º. O servidor efetivo da Câmara Municipal que ocupar cargo em comissão, por período contínuo de 1 (um) ano, terá assegurado em seu vencimento a incorporação de 10% (dez por cento) do valor do cargo em comissão, até o limite máximo de 5 (cinco) incorporações.

Paragrafo único: Na hipótese do servidor ocupar mais de um cargo em comissão no prazo de 1 (um) ano, o percentual referido no caput incidirá sobre o valor do cargo por maior tempo, ficando ressalvado que, no caso de empate temporal, prevalecerá o que for mais benéfico ao servidor.

Art. 2º Na ocorrência de novo período aquisitivo, após as 5 (cinco) incorporações poderá o servidor optar pelo valor da incorporação que lhe seja mais vantajoso, substituindo as demais gradativamente.

Art. 3.º A incorporação de que trata o art. 1º desta Lei, será apurado mediante a abertura de processo administrativo pelo servidor, e terá sua tramitação junto ao Recurso Humanos da Câmara Municipal e a Procuradoria Geral da Câmara.

Art. 4.º Caberá ao Recurso Humanos da Câmara verificar o período aquisitivo, anexando ao processo administrativo as Portarias de nomeação do servidor ao cargo em comissão ou função gratificada e, encaminhará a Procuradoria Geral da Câmara para atestar a legalidade da concessão da incorporação.

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

Art.3.º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários.

Plenário Prefeito Rosendo Fontes Tavares, 21 de agosto de 2017.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

-Presidente-

II.I DOCUMENTOS DO PENSIONISTA:
a) Documento oficial de identificação com foto: RG, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Registro Profissional com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional;
b) CPF;
c) 01 Comprovante de residência atualizado, um dos últimos 03 meses podendo ser:
I - conta de luz,
II - água,
III - telefone
IV - cartão de crédito atualizado,
d) Declaração de Residência, disponível no local do Censo;
e) Certidão de nascimento ou casamento.
III - EM CASO DE REPRESENTAÇÃO LEGAL - TUTELA OU CURATELA
a) CPF do tutelado ou curatelado;
b) Certidão de nascimento ou casamento do tutelado ou curatelado;
c) Termo de tutela ou curatela;
d) RG do representante legal;
e) CPF do representante legal.
Art. 9º O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo o aposentado ou pensionista comparecer pessoalmente no local, no dia e hora definidos, munido da documentação descrita no artigo 8º para prestar as suas informações.
§1º Não serão recadastrados os aposentados e pensionistas que comparecerem ao local do Censo Previdenciário sem a totalidade da documentação especificada no artigo 8º.
§2º O Censo Previdenciário deverá ser feito pessoalmente ou através de representante legal do aposentado Curatelado, que deverá estar munido de documento de identidade, devendo apresentar ainda, o termo de Curatela em vigor.
§3º O aposentado ou pensionista a ser recenseado que não comparecer para realizar o Censo terá o pagamento de seus proventos de aposentadoria ou pensão bloqueados a partir do mês imediatamente posterior à conclusão do Censo, ficando seu restabelecimento condicionado ao comparecimento junto ao IPASCON para sua regularização.
§4º O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior à do mês em que houve o recenseamento, assim como deverá ser incluso nesta folha o pagamento da diferença bloqueada.
§5º Após seis meses de bloqueio será suspenso o pagamento dos proventos da aposentadoria ou pensão, por não realização do Censo Previdenciário, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.
§6º O aposentado ou pensionista a ser recenseado, que se encontrar comprovadamente incapacitado (acamado ou internado) para comparecer ou se locomover até ao local do Censo poderá se fazer representar junto ao IPASCON para agendamento de visita in loco, informando o endereço completo com ponto de referência.
§7º Na data, hora e local agendado, o segurado deverá apresentar a documentação constante no artigo 8º, conforme o caso, e, após preenchimento dos dados pelo recenseador, assinar o Formulário do Censo Previdenciário para visita domiciliar.
§8º A visita domiciliar será feita por funcionário da empresa contratada pelo IPASCON e um servidor do próprio IPASCON.
Art. 10. O servidor aposentado e o pensionista que se encontrar residindo em outro Estado, impossibilitado de comparecer no local do Censo deverá encaminhar ao IPASCON, às suas expensas, além da documentação constante no artigo 8º, Formulário do Censo Previdenciário, conforme modelo a ser fornecido em www.ipascon.rj.gov.br, devidamente preenchido e com assinatura reconhecida em cartório.
Art. 11. O aposentado e o pensionista que se encontrar no exterior deverá encaminhar ao IPASCON, além da documentação constante no art. 8º, declaração de vida emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que se encontre.
Art. 12. O Censo Previdenciário será desenvolvido sob as seguintes diretrizes:
I - melhoria da qualidade dos dados dos segurados do RPPS do Município de Conceição de Macabu, objetivando a efetivação de avaliação atuarial consistente e a garantia de segurança nas decisões quanto aos benefícios de aposentadorias e pensão concedidos; e
II - ampliação do movimento da qualidade de dados e produtividade no setor público, com a continuidade da gestão cadastral.
Art. 13. O segurado recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.
Art. 14. Os casos não especificados neste Decreto serão decididos pelo Presidente do IPASCON.
Art. 15. Fica o IPASCON autorizado a expedir os demais atos necessários à regulamentação do disposto neste Decreto.
Art. 16. A partir de janeiro de 2018, o segurado deverá efetuar a atualização cadastral, anualmente, no IPASCON.
§1º A atualização cadastral do segurado é compulsória no mês de seu aniversário.
§2º A qualquer tempo, na ocorrência de fatos que impliquem alteração em seu estado civil, dados pessoais ou relação de dependentes, poderá o segurado solicitar atualização cadastral no IPASCON.
Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2017
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito Municipal

Lei n.º 1.469/2017

Cria no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, a incorporação em cargo comissionado, define critérios de incorporação de vantagens e dá outras providências.
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte, LEI
Art. 1º. O servidor efetivo da Câmara Municipal que ocupar cargo em comissão, por período contínuo de 1 (um) ano, terá assegurado em seu vencimento a incorporação de 10% (dez por cento) do valor do cargo em comissão, até o limite máximo de 5 (cinco) incorporações.
Paragrafo único: Na hipótese do servidor ocupar mais de um cargo em comissão no prazo de 1 (um) ano, o percentual referido no caput incidirá sobre o valor do cargo por maior tempo, ficando ressalvado que, no caso de empate temporal, prevalecerá o que for mais benéfico ao servidor.
Art. 2º Na ocorrência de novo período aquisitivo, após as 5 (cinco) incorporações poderá o servidor optar pelo valor da incorporação que lhe seja mais vantajoso, substituindo as demais gradativamente.
Art. 3.º A incorporação de que trata o art. 1º desta Lei, será apurado mediante a abertura de processo administrativo pelo servidor, e terá sua tramitação junto ao Recurso Humanos da Câmara Municipal e a Procuradoria Geral da Câmara.
Art. 4.º Caberá ao Recurso Humanos da Câmara verificar o período aquisitivo, anexando ao processo administrativo as Portarias de nomeação do servidor ao cargo em comissão ou função gratificada e, encaminhará a Procuradoria Geral da Câmara para atestar a legalidade da concessão da incorporação.
Art.5.º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito, 14 desetembro de 2017
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -

DECRETO MUNICIPAL Nº 0131
DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DE MACABU.
O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artº 4º, inciso I, letra c, da Lei municipal nº 1.443 de 27 de dezembro de 2016; D E C R E T A: